



PREFEITURA DE CAÇADOR

DESPACHO

Trata-se recurso interposto pela empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELLI, contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação do Processo Licitatório nº 129/2019/Tomada de Preços 11/2019 e contra o Parecer nº233/2019.

Objetiva a recorrente a reforma da decisão proferida pela Comissão e registrada na Ata de Análise de Recurso em sessão realizada no dia 09/10/2019 e pugna pela manutenção da inabilitação da licitante CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI.

Analisando o trâmite do Processo Licitatório supramencionado verifica-se que a Comissão Especial de Licitações inabilitou a empresa CONVICTA por entender que esta não possuía a qualificação técnica para participar do certame. Reformou sua decisão em reunião posterior após a análise do Recurso interposto pela empresa inabilitada, das contrarrazões apresentadas pela OTTIMIZZARE e do Parecer nº 233/2019 emitido pela Procuradoria do Município.

Irresignado com a decisão proferida a Empresa OTIMIZZARE interpôs o Recurso ora analisado que, inicialmente, não foi recebido pela Comissão Especial. Houve a reforma desta decisão, foi recebido o recurso e notificada a empresa CONVICTA para apresentar contrarrazões que, por sua vez, permaneceu inerte.

Esta é a síntese do essencial.

Conforme amplamente exposto no Parecer, o edital deve ser interpretado sob a perspectiva da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que se possibilite a participação do maior número de concorrentes para, nos termos do artº 3º da LEI nº 8.666/93, se garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.



PREFEITURA DE CAÇADOR

No que tange a alegação do Recorrente de que a empresa CONVICTA não possui qualificação técnica para participar do certame, consoante ampla fundamentação da Procuradora Municipal, a demonstração de capacidade técnica possui o intento de garantir que os licitantes possuem capacidade para a execução do objeto licitado. O excesso de formalismo nesta análise contraria os princípios da razoabilidade, legalidade e impessoalidade e moralidade, como assevera a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 134/2017, afirma que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado que qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.¹ O mesmo entendimento é verificado nos Acórdãos do TCU nº 433 e 1567/2018 e foi novamente indicado na decisão proferida no Acórdão 914/2019.

O próprio item 4.1.2, alínea b do edital, determina a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que a empresa tenha executado obras ou serviços com características **semelhantes** ao objeto, qual seja, a execução de cobertura metálica em policarbonato.

Isto posto, após a análise o edital, das razões de Recurso interposto e do Parecer nº233/2019, **RATIFICO** a decisão da Comissão Especial de Licitações que habilitou a Empresa CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI para participar do Processo Licitatório nº 129/2019/Tomada de Preços nº11/2019.

Caçador, 11 de novembro de 2019.

SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/restri%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520competitividade%2520em%2520licita%25C3%25A7%25C3%25B5es%2520exig%25C3%25AAncia%2520de%2520atestado%2520de%2520capacidade%2520t%25C3%25A9cnica/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/5/%2520?uuid=d89fe6c0-04ae-11ea-b108-89c1b031655b>. Acesso em 11 nov 2019.